



LEI MUNICIPAL Nº 1.995, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024

"Dispõe sobre a autorização de concessão administrativa dos serviços de implantação, operação e manutenção da destinação final ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos do município de Colinas do Tocantins e adota outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por meio de processo licitatório, mediante concorrência ou diálogo competitivo, em regime de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, pelo prazo máximo de até 35 (trinta e cinco) anos, os serviços de implantação, operação e manutenção da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do Município de Colinas do Tocantins - TO.

§1º. O objeto da parceria público-privada será delimitado de acordo com os estudos de viabilidade técnica e econômica.

§2º. A execução dos serviços de que trata o caput poderá ocorrer por meio de consórcio intermunicipal, desde que a implantação das atividades se dê no Município de Colinas do Tocantins - TO.

§ 3º. No caso de a contratação ser realizada mediante consórcio intermunicipal, a diretoria de gestão do consórcio, por meio do diretor administrativo, será a responsável pela:

- .I.** - fase interna e externa da licitação, inclusive quanto à autorização necessária para o desenvolvimento válido do processo licitatório; e
- .II.** - gestão, fiscalização do contrato de concessão e realização das prestações de contas ao consórcio e aos órgãos de controle.

§4º. A empresa concessionária poderá aproveitar os resíduos sólidos que forem incorporados ao aterro sanitário para a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas na legislação.

Art. 2º Os serviços públicos, indicados no art. 1º desta Lei, compreendem o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

§1º. Por resíduos sólidos urbanos entende-se o conjunto de todos os tipos de resíduos gerados no município e coletados pelo serviço municipal, incluindo resíduos:

- .I.** - gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral descartados pelos municípios;
- .II.** - originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador;
- .III.** - gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros;
- .IV.** - provenientes de feiras livres, mercados, parques, cemitérios e edifícios públicos em geral;
- .V.** - provenientes de limpeza e poda de árvores, jardins de domicílios, praças, canteiros, lotes baldios e áreas verdes existentes no Município;
- .VI.** - outros cuja responsabilidade de coleta seja atribuída ao Poder Público Municipal.

§2º. Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo.



.§3º. Na concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei, o edital poderá prever a possibilidade de a concessionária atuar na destinação final dos resíduos previstos no § 2º deste artigo, mediante ajustes específicos com o gerador, a fim de gerar receita adicional.

Art. 3º Os serviços públicos objetos da concessão, indicados no art.2º desta Lei, serão definidos no edital de licitação e contrato de parceria público-privada, a partir de estudos técnicos que os embasem, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no plano Municipal de Saneamento Básico/Resíduos Sólidos e/ou aquelas instituídas pela diretoria de gestão do consórcio intermunicipal, as quais integrarão o respectivo contrato.

Art. 4º Para a elaboração do edital de concorrência e o estabelecimento dos critérios de julgamento das propostas será designada comissão específica por ato do Chefe do Poder Executivo e/ou pela diretoria de gestão do consórcio intermunicipal, efetuando-se o procedimento licitatório na forma das Leis Federais no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

.§1º. A licitação, que poderá ter as fases invertidas e ser realizada pela municipalidade ou pela diretoria de gestão do consórcio intermunicipal, respeitará os dispositivos gerais da legislação própria, devendo constar, dentre outras, as seguintes regras específicas:

.I. - o Instrumento convocatório indicará o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

.II. - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, que deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais com a sua natureza e dimensão;

.III. - os proponentes deverão apresentar, em conformidade com o projeto básico, por meio de projeto executivo, o plano de implantação, operação e manutenção da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, em local ecologicamente apropriado e sem quaisquer gravames ou impedimentos legais, administrativos ou judiciais, garantindo a sua utilização pelo prazo da concessão, com a apresentação de todas as licenças ambientais e administrativas exigidas na licitação, conforme a legislação aplicável em âmbito municipal, estadual e federal, com vistas a uma oferta contínua e universal dos serviços.

.§2º. A outorga de concessão será formalizada mediante contrato firmado entre a municipalidade e/ou o consórcio intermunicipal com o concessionário vencedor, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

.I. - o objeto e o prazo da concessão, o qual pode ser de até 35 (trinta e cinco) anos;

.II. - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

.III. - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

.IV. - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

.V. - a sujeição aos planos de metas de qualidade fixados pelo Poder Executivo Municipal;

.VI. - as condições de prorrogação do contrato;

.VII. - a remuneração da empresa concessionária e/ou do Consórcio Intermunicipal, o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

.VIII. - os direitos, as garantias e as obrigações do Poder concedente, do concessionário e dos usuários;



.IX. - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

.X. - os bens reversíveis;

.XI.- as sanções aplicáveis ao concessionário;

.XII.- o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 5º Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por ato do chefe do Poder Executivo.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação'

Colinas do Tocantins - TO, aos 02 de outubro de 2024.

Josemar Carlos Casarin

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.colinas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-ceb5a4-11102024131231**